

**DECRETO Nº 3.089, de 28 de abril de 2005**

Concede Auxílio Especial às esposas de Ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto nº 28.644, de 12 de março de 1986,

**D E C R E T A :**

Art. 1º É concedido auxílio especial mensal equivalente ao menor vencimento da escala padronizada do quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, às esposas de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial abaixo relacionadas:

I – 6374 – Maria de Oliveira Rocha, CPF nº 843.018.089-20, esposa do Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, Carlos Tomas da Rocha, processo SEAP 9255044, residente no município de Criciúma;

II – 6375 – Ida Angel Luceti, CPF nº 015.488.859-16, esposa do Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, Hugo Luceti, processo SEAP 9464042, residente no município de São José;

III – 6376 – Sasilva Elias Cláquini, CPF nº 595.159.299-20, esposa do Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, Eugenio Cláquini, processo SEAP 9460047, residente no município de Jacinto Machado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do Programa 160, item 6136, elemento 3.1.90.03.00, do orçamento da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2005.

JOÃO HENRIQUE DA SILVEIRA

José Batista Matos

Marcos Luiz Vieira

**DECRETO Nº 3.090, de 28 de abril de 2005**

Concede Auxílio Especial às esposas de Ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto nº 28.644, de 12 de março de 1986,

**D E C R E T A :**

Art. 1º É concedido auxílio especial mensal equivalente ao menor vencimento da escala padronizada do quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, às esposas de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial abaixo relacionadas:

I – 6377 – Maria Martins Rocha, CPF nº 003.881.639-33, esposa do Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, Afonso Elias Rocha, processo SEAP 3615057, residente no município de Araranguá;

II – 6378 – Mafugina Wedgegar Schneider, CPF nº 785.182.459-15, esposa do Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, Charles Schneider, processo SEAP 2703030, residente no município de Blumenau;

III – 6379 – Ione Vieira de Medeiros, CPF nº 832.585.079-53, esposa do Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, Erranílde Medeiros, processo SEAP 3275051, residente no município de Tubarão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do Programa 160, item 6136, elemento 3.1.90.03.00, do orçamento da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2005.

JOÃO HENRIQUE DA SILVEIRA

José Batista Matos

Marcos Luiz Vieira

**DECRETO Nº 3.091, de 28 de abril de 2005**

Regulamenta o disposto no art. 128 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, I e III, da Constituição do Estado, e considerando o disposto

no art. 85 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, no Inciso I do art. 4º da Lei nº 12.120, de 09 de janeiro de 2002, e no art. 128 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

**D E C R E T A :**

Art. 1º O custo e os requisitos para a efetivação do transporte escolar dos alunos do ensino fundamental regular da rede de ensino do Estado observarão as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º Aos Municípios que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede pública do Estado será efetuada transferência mensal de recursos financeiros.

§ 1º Os recursos financeiros referidos no caput serão repassados pela respectiva Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, até o último dia útil do mês subsequente ao de referência do transporte realizado.

§ 2º O valor mensal a ser repassado tomará como base a distância percorrida e o quantitativo de alunos transportados, devendo ser deduzido o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município.

§ 3º O valor per capita será estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, após discussão com a Federação Catarinense dos Municípios – FECAM e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será fixado por faixas de quilometragens percorridos pelos alunos do Estado.

§ 5º O valor do transporte escolar aos Municípios com índice de Desenvolvimento Social – IDS igual ou inferior a oitenta e cinco percento do índice médio do Estado será acrescido de um adicional de dez por cento sobre a respectiva parcela.

§ 6º A transferência mensal de recursos financeiros dispensa convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente à finalidade prevista no caput, mantendo os documentos comprobatórios devidamente arquivados no prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e de controle externo do Poder Executivo.

§ 7º À Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia manterá, em sua página eletrônica, relatório contendo os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados.

Art. 3º A transferência a que se refere o artigo anterior será realizada para garantir o transporte do aluno da rede do Estado que tiver de se deslocar por mais de seis quilômetros em percurso de ida e de volta da sua casa até a escola.

§ 1º Como critério de apuração da quilometragem percorrida pelo aluno, entre outros que poderão ser estabelecidos em portaria do Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, é necessária a observância do zoneamento de matrícula e deslocamento até as linhas principais de circulação dos veículos destinados ao transporte escolar.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos alunos portadores de necessidades especiais, assim entendidos os impossibilitados de se utilizarem dos veículos disponíveis ou de se deslocarem até as linhas principais.

Art. 4º Para serem identificados e quantificados os alunos a serem transportados, visando a compor o montante dos recursos financeiros a serem repassados, serão tomadas como base as informações constantes do Sistema Estadual de Registro e Informações Escolares – SERIE.

§ 1º A veracidade e a atualização das informações constantes do Sistema a que se refere o caput são da responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 2º A periodicidade da extração das informações do Sistema a que se refere o caput, para apurar o valor do repasse dos recursos financeiros, será estabelecida em portaria do Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, devendo ser, pelo menos, semestral nos dois primeiros exercícios financeiros da entrada em vigor deste Decreto.

§ 3º O valor a ser repassado poderá ser revisado a qualquer tempo tendo como base as informações constantes do

Sistema a que se refere o caput ou as que o Município comprovadamente apresentar e forem ratificadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional respectiva.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser efetuados os ajustes orçamentários pertinentes.

Art. 5º Do Sistema a que se refere o artigo anterior poderá ser exibido relatório que contenha as informações que servirão para fixar o valor a ser repassado, do qual se dará conhecimento ao Município para, quando, manifestar-se sobre a quantidade de alunos transportados.

Art. 6º Para os casos em que houve a transferência da gestão aos Municípios, a dedução a que se refere o § 2º do art. 2º tomará como base o valor da remuneração anual dos respectivos servidores que atuam na unidades escolares.

§ 1º O montante da dedução prevista no caput poderá ser dividido pelo mesmo número de parcelas em que se efetue o transporte escolar.

§ 2º O montante da dedução a que se refere o caput fica sujeito aos reflexos de eventuais revisões ou repositões de vencimentos dos servidores do Estado o que, em se concretizando provocará a necessidade dos ajustes a que se refere o § 4º do art. 4º.

§ 3º Nos casos em que o custo dos servidores do magistério for superior ao valor correspondente ao transporte do aluno, o Município poderá autorizar a retenção, pela Secretaria de Estado da Fazenda, na sua cota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da importância correspondente à diferença aplicando-se o disposto no § 1º.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional deverão informar e comprovar à Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, na periodicidade prevista no § 2º do art. 4º,

os Municípios e respectivos valores resultantes da aplicação do disposto no caput que excederem o custo de transporte escolar.

§ 5º A Diretoria a que se refere o parágrafo anterior tomará as providências necessárias para garantir o resarcimento i

Estado.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional empenhará globalmente, no prazo de cinco dias após divulgação do valor a que se refere o § 3º do art. 2º e considerar as informações referidas no art. 4º, o valor a ser repassado ao exercício financeiro.

Parágrafo único. Para realizar o pagamento, só tomado como documento de suporte o relatório a que se refere o art. 4º e planilha assinada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional e pelo Prefeito Municipal, segundo modelos definidos em portaria do Secretário de Estado Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 8º Os recursos financeiros repassados Municípios poderão ser aplicados em passagens escolares, contratação de serviços terceirizados e na manutenção e conservação de veículos próprios destinados a realizar o transporte escolar.

Art. 9º É da responsabilidade do Município manutenção, a conservação e a fiscalização dos veículos destinados ao transporte escolar, para garantir plenas condições de segurança aos alunos da rede do Estado.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de abril de 2005.

JOÃO HENRIQUE DA SILVEIRA

José Batista Matos

Jacob Andrade

Marcos Luiz Vieira

Max Roberto Bonaldi

Armando César Hess de Souza

DECRETO Nº 3.092, de 28 de abril de 2005

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Educação Profissional - NEP de Ilhéus e dá outras providências.